



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 131/2025

Relator Comissão LJRF: Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ACRESER O VALOR DE R\$ 8.500,00 (OITO MIL E QUINHENTOS REAIS) À SUBVENÇÃO CONCEDIDA À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAI PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da mensagem executiva nº 95/2025, numerado como Projeto de Lei nº 131/2025, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a acrescer o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) à subvenção concedida à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Piraí, para o exercício de 2025.

É o necessário para a elucidação do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

A concessão do abono de natal aos servidores está disciplinada pela Lei Municipal nº 964/2009, conforme dispõe o artigo 73, II.

O abono tratado pelo presente projeto de lei possui natureza jurídica indenizatória, portanto, não possui veiculação salarial e nem repercussão de outra natureza.

Caberá ao Prefeito Municipal determinar a data para o pagamento do abono aos funcionários, dentro do mês de dezembro do corrente ano.



Em razão do que dispõe o artigo 53 do Regimento Interno desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o Projeto de lei 131/2025:

Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Dito isto, não aparenta haver dúvidas quanto à legalidade do Projeto de Lei em questão.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal, e assim, no aspecto de mérito, o projeto é igualmente legítimo.

III – ASPECTOS DE MÉRITO

O presente projeto de lei visa conceder abono aos funcionários da APAE, como forma de reconhecimento ao relevante papel na educação, cuidado e aprimoramento das pessoas que necessitam de atenção especial, motivo pelo qual se justifica o incremento da subvenção.

Ademais, se faz necessário registrar que as despesas decorrentes do presente projeto de lei serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de lei 131/2025 é legítimo quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.



Roberto Horta Jardim Salles.
Presidente.



José Otávio Ferreira de Abreu
Vice Presidente.

Comissão de Finanças e Orçamento.



Evandro Soriano da Silva.
Relator.



Mário Hermínio da Silva Carvalho.
Presidente.



Júlio Cesar da Fonseca Alves.
Membro.